

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA CAROLINE ANDRIGUETTO SANTOS

**MULTIPARENTALIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE À LUZ
DOS PROVIMENTOS N° 63/17 E N° 83/19 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

CURITIBA

2019

AMANDA CAROLINE ANDRIGUETTO SANTOS

**MULTIPARENTALIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE À LUZ
DOS PROVIMENTOS N° 63/17 E N° 83/19 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marília Pedroso Xavier.

CURITIBA

2019

**Multiparentalidade e Filiação Socioafetiva: Uma Análise à Luz dos Provimentos N°
63/17 e N° 83/19 do Conselho Nacional de Justiça**

Amanda Caroline Andriguetto Santos

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar as tratativas referentes à multiparentalidade e à filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio. O reconhecimento formal da pluriparentalidade no sistema legal brasileiro se deu através do julgamento do Recurso Extraordinário n° 898.060 – SC, no ano de 2016, culminando na tese de Repercussão Geral n° 622 editada pelo Supremo Tribunal Federal. Este marco jurisprudencial possui notória importância para o desenvolvimento do tema, que já tomava relevo em sede doutrinária, uma vez que prestigia a afetividade enquanto elemento juridicamente relevante para o direito das famílias contemporâneo, abrindo portas para o reconhecimento e proteção de novos arranjos familiares, à luz da dignidade da pessoa humana. Outrossim, considerando a recente iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que, provocado a se manifestar sobre o assunto, editou o Provimento N° 63/17, cujo conteúdo foi posteriormente modificando através do Provimento N° 83/19, a análise também perpassa os avanços da temática ao ganhar espaço na seara extrajudicial, expandindo a atuação das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais. A finalidade do trabalho em comento, portanto, consiste na investigação do estado da arte em que se encontram os institutos suprarreferidos – multiparentalidade e filiação socioafetiva – no contexto brasileiro, através de um cotejo analítico, buscando prestigiar o recorte proposto pelo direito das famílias constitucionalizado.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Repercussão Geral n° 622 (STF). Reconhecimento extrajudicial. Provimentos N° 63/17 e N° 83/19 (CNJ).

ABSTRACT

The present article intends to briefly analyze how multiparentality and socio-affective filiation are currently regulated in the Brazilian legal system. The formal recognition of pluriparentality occurred through the judgment of RE nº 898.060 – SC, in 2016, culminating in the General Repercussion thesis n. 622 approved by the Federal Supreme Court. Although the subject had already been discussed by the doctrine many years before, it was incredibly relevant to its development once it emphasizes affection as a relevant legal element in family law, opening doors to the recognition and protection of new family structures as recommended by the human dignity principle. Furthermore, Provisions N. 63/17 and N. 83/19, edited by the National Council of Justice, will be analyzed, considering that both instruments authorized the extrajudicial recognition of socio-affective filiation and, eventually, of unilateral multiparentality, expanding notary public's activities. Therefore, the proposed analysis consists in the investigation of multiparentality's and socio-affective filiation's state of art within the Brazilian context, through an analytical approach, acknowledging the subjects' commands in family law under the constitutional perspective.

Keywords: Multiparentality. Socio-affective Filiation. General Repercussion n. 622 (Federal Supreme Court). Extrajudicial recognition. Provisions 63/17 and 83/19 (National Council of Justice).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	AFINAL, QUAL É O ESTADO DA ARTE DA MULTIPARENTALIDADE E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PARA A DOUTRINA BRASILEIRA?.....	7
3	PRESTÍGIO DA AFETIVIDADE ENQUANTO ELEMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE: PERCEPÇÃO ADOTADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	17
3.1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REPERCUSSÃO GERAL Nº 622.....	17
3.2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	25
4	TRATATIVA EXTRAJUDICIAL DA PLURIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	28
5	À GUIA DE CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A noção clássica de “família” sofreu inúmeras modificações ao longo de seu período evolutivo. Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, entra em cena um paradigma centralizado no princípio da dignidade da pessoa humana, causando alteração sensível na perspectiva lançada sobre o direito das famílias, que passa a observar os indivíduos desses núcleos através de uma lente de igualdade, prezando pela realização plena de seus membros ao incentivar o respeito às suas respectivas individualidades, ao mesmo tempo que os entrelaça através de princípios como a solidariedade e a afetividade.

No decorrer desse caminho, a concepção de parentalidade foi extensivamente alterada, iniciando com a admissão de configurações bastante restritas, sobretudo vinculadas ao critério presuntivo¹, até culminar numa versão bastante flexível e diversificada. Concluiu-se que não seria adequado falar somente em “família”; o âmbito social demonstrou ao longo dos anos que o direito não pode fechar os olhos à complexa diversidade de núcleos familiares existentes no real concreto. Passamos a falar, portanto, em “famílias”, sendo elas as mais diferentes e plurais² – monoparental, anaparental, homoafetiva, reconstituída, multiparental, dentre outras.

Com a revolução tecnológica havida no fim do século XX e início do século XXI, que fez surgir o exame de DNA, a filiação passa a ser natural e diretamente vinculada ao elemento biológico³, havendo pouco espaço de discussão para eventual desconsideração ou modificação do vínculo por qualquer outro critério – que não a consanguinidade – cuja proteção fosse *igualmente* concebida pelo direito.

Atualmente, temos o afeto como elemento basilar das relações familiares⁴, de modo que, na prática jurídica, deparamo-nos com casos concretos nos quais o critério afetivo se iguala e, por vezes, se sobrepõe ao vínculo biológico. Isso tudo amplia o conceito de parentalidade e suas implicações nos mundos jurídico e dos fatos – que jamais devem ser vistos como universos dissociados.

1 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 171.

2 PRETTO, G. C. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. 80 p. Monografia (graduação) – Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 6.

3 ALMEIDA, M. C. de. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 177-178.

4 CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31-36.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, abre o sistema ao conceber a premissa de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Enquadram-se aqui o parentesco biológico (natural), a adoção (civil) e a socioafetividade (outra origem).

Essa alteração pautada no afeto faz surgir uma celeuma no que diz respeito ao confronto desses vínculos parentais. Dentro desta discussão, parte da doutrina, como faz Maria Berenice Dias inspirada nos ensinamentos de João Baptista Villela, chega a mencionar um “esvaziamento biológico da paternidade”⁵, alegação que deve ser analisada com parcimônia no direito das famílias contemporâneo, que se mostra bastante complexo e diverso.

Nesse contexto, uma nova possibilidade que se apresenta é a tese da multiparentalidade, que possibilita a proteção e o reconhecimento concomitantes de diferentes vínculos parentais – como o biológico cumulado ao socioafetivo, por exemplo –, caso assim admita o caso concreto. Desta forma, garantem-se direitos e deveres aos filhos e imprimem-se responsabilidades a todas as figuras maternas e paternas existentes no núcleo familiar, poupando seus membros da escolha, por vezes dolorosa e desnecessária, quanto ao sacrifício de um dos vínculos meramente com o escopo de formalização do registro de nascimento do filho, caso em que deixa de refletir a real configuração na qual estaria faticamente inserido.

Ainda que a discussão especificamente voltada à filiação socioafetiva e pluriparentalidade seja relativamente jovem na doutrina e jurisprudência, inexistindo legislação específica sobre o tema, afere-se que os contornos traçados pelo ordenamento brasileiro a este respeito são bastante avançados, sobretudo após a tese lançada pela Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 898.060 – SC no ano de 2016, sobre a qual trataremos com maior detalhamento em momento oportuno.

Para além, o movimento de extrajudicialização do direito privado também contribuiu para que ocorressem inovações dentro da temática, culminando na edição do Provimento Nº 63/17 do Conselho Nacional de Justiça, cujo conteúdo foi posteriormente alterado e aperfeiçoado pelo Provimento Nº 83/19, também do CNJ.

Diante do panorama supradelineado, o presente artigo científico tem por escopo proceder uma breve análise quanto ao “estado da arte” das tratativas acerca da pluriparentalidade e filiação socioafetiva dentro do ordenamento jurídico pátrio, sob as

5 DIAS, M. B. **Quem é o pai?** 2016, p. 4. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_quem_%E9_o_pai.pdf> Acesso em: 01 out. 2019.; VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p. 401-419, 1979.

perspectivas doutrinária, jurisprudencial e, por fim, extrajudicial – com base na normativa trazida pelos Provimentos.

2 AFINAL, QUAL É O ESTADO DA ARTE DA MULTIPARENTALIDADE E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PARA A DOCTRINA BRASILEIRA?

Tratar sobre a pluriparentalidade perpassa, necessariamente, a análise quanto à admissão da socioafetividade pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o afeto, ao ser compreendido enquanto elemento juridicamente relevante para o direito das famílias, provocou uma inevitável reanálise dos mais diversos institutos inerentes a esta seara jurídica. Dado o restrito espaço do presente estudo, nossa investigação procura verticalizar a discussão na temática da filiação, ainda que não seja o único instituto afetado pela afetividade.

Paulo Lôbo aponta que o advento do Estado Social, ao longo do século XX, contribuiu sensivelmente para as alterações da concepção de família. A seara constitucional passou a se debruçar extensivamente sobre o tema, ainda que sem observar a realidade concreta de forma exaustiva e fiel.⁶ No caso brasileiro, a origem da evolução histórica das famílias se deu com base nos recortes liberal e patriarcal, que colocavam o homem como livre proprietário – o que transparece na forma como foi redigido o Código Civil de 1916.⁷

Essa perspectiva se evidencia na própria noção que se tinha quanto à filiação, que era pautada na atualmente desprestigiada ideia de legitimidade, tendo por plano de fundo a proteção do patrimônio da família, sob a égide da diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos – sendo estes concebidos fora do casamento.

Neste sentido, cumpre salientar que o Código Civil de 2002, se lido somente pela ótica cível, ainda apresenta diversos desconpassos e anacronismos em comparação às rápidas modificações fático-sociais⁸. Não por outro motivo, faz-se necessário destacar que a análise realizada pelo presente artigo se norteia pela perspectiva do direito civil-constitucional, uma vez que a Carta de 1988 proporciona uma tônica mais adequada aos institutos da filiação e da parentalidade no momento atual, pautando-se na centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento. E em se inserindo num ambiente iluminado pelo direito civil constitucionalizado, mister ter em mente a principiologia consagrada na Constituição Cidadã, sobretudo em seus artigos 226 ao 230, ao se debruçar sobre o tema.

6 LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

7 Paulo Lôbo aponta que “dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam das relações patrimoniais e 139 de relações pessoais.”. (LÔBO, P., loc. cit.)

8 Ibidem, p. 25.

Atualmente o sistema pátrio admite que a filiação se origine através de vínculos formados por vias diversas – como as presunções trazidas pelo Código Civil, a consanguinidade, a adoção, o registro de nascimento, as técnicas de reprodução assistida e a socioafetividade.

Sobre o conceito de filiação, ensina Paulo Lôbo:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, um das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.⁹

Dentre os princípios constitucionais, talvez o mais relevante à presente discussão seja aquele que prevê a igualdade de filiação – significa dizer, de modo simplificado, que nenhum vínculo filial deve ser considerado hierarquicamente superior aos demais. Esta ideia se espraia de dois modos: (i) primeiro, ocorre do ponto de vista do legislador, revestindo-se de uma faceta formal e não discriminatória; (ii) a segunda manifestação se dá pelo viés material, vale dizer, o operador do direito que aplica estas normas deve fazê-lo em vista do caso concreto, assegurando que haja igualdade de modo palpável.¹⁰

Neste momento, nos importa investigar a filiação de natureza socioafetiva, aquela que não decorre de um vínculo biologicamente estabelecido, tendo como pilar central a ideia de afetividade.¹¹ Também é um critério de aparência, que envolve o tratamento do indivíduo como se filho fosse, dentro do lar e diante da sociedade. Nesse viés, surgem questões como o amor, respeito, cuidado, o “querer bem”, dentre outros elementos eminentemente emocionais e de difícil aferição objetiva pelo universo jurídico, o que torna a certeza de sua configuração um grande desafio ao operador do direito.

Para Jorge Fujita “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea

9 LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

10 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 183.

11 Adriana Caldas e Rego Freitas Dabus Maluf buscam conceituar afetividade como “a relação de carinho e cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções a outrem. É um laço criado entre homens, sem características sexuais, cujo vínculo de amizade é bastante aprofundado.” Paulo Netto Lôbo, por sua vez, aponta que a afetividade teria sua relevância impressa no mundo jurídico pelo fundamento constitucional do dever de cuidado e respeito no seio familiar, como um conceito trazido por extensão à luz da tutela dos direitos fundamentais básicos à vida digna do ser humano. (CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 9-11.)

entre eles”¹². Para complementar o conceito, o autor se utiliza do aspecto pessoal e da vinculação patrimonial como “elementos aglutinadores” da relação estabelecida.

Na doutrina brasileira, Luiz Edson Fachin foi o primeiro jurista a utilizar a expressão “parentalidade socioafetiva”, referindo-se ao tema em sua tese de doutoramento. João Baptista Villela, por sua vez, elaborou e desenvolveu o tema em sua obra denominada “*A Desbiologização da Paternidade*”.¹³

O Código Civil amplia as possibilidades de filiação ao mencionar a figura do “parentesco civil”, o que torna claro que a parentalidade moderna ultrapassa a mera consanguinidade. As brechas jurídicas podem ser verificadas nos arts. 1.593/CC¹⁴, através da terminologia “outra origem”, e 1.596/CC¹⁵, neste caso, ao proibir a diferenciação entre filhos biológicos e de outras naturezas, à luz da CF/88 – ressaltando-se que, dentre elas, está alocada a socioafetividade.¹⁶

Do ponto de vista constitucional, a abertura para o *locus* da filiação socioafetiva se dá pelos princípios da igualdade entre os filhos¹⁷ e da paternidade responsável¹⁸, que tornam evidente a ideia de que o Estado deve resguardar e respeitar o planejamento familiar dos indivíduos em suas diversas configurações¹⁹. Consagra-se, por conseguinte, uma primazia pela consolidação da individualidade e do bem-estar pessoal que permeia as relações familiares, fazendo com que estas não se restrinjam ao mero biologismo.

12 FUJITA, J. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, S. J. de A.; SIMÃO, J. F.; ZUCCHI, M. C. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. Atlas. 2010, p. 475.

13 CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. xvi.

14 Art. 1.593/CC. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

15 Art. 1.596/CC. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

16 Os direitos da personalidade são grandes norteadores da proteção referente às relações de filiação em comento, sobretudo pelo ponto de vista da formação da identidade pessoal do sujeito.

17 Art. 227/CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] **§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.** (grifei)

18 Art. 226/CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] **§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.** (grifei)

19 Rodrigues e Teixeira, ao tratar do planejamento familiar, entendem que: “[o] princípio da dignidade humana, vetor por que passa a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, e que coloca o ser humano como eixo epistemológico do ordenamento jurídico, impõe a tutela do Estado de maneira promocional, restando vedada sua intervenção – e dos demais particulares – no espaço familiar, verdadeira reserva de intimidade e liberdade dos indivíduos na busca pelo desenvolvimento de sua personalidade.”. (RODRIGUES, R. de L.; TEIXEIRA, A. C. B. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 146.)

Objetivamente, a doutrina propõe a adoção de três elementos gerais que possibilitariam aferir a (in)existência da filiação socioafetiva, cuja união constituiria a chamada “posse de estado de filho”. Portanto, deve o operador do direito analisar conjuntamente: (i) se o sujeito/criança é tratado como se filho fosse, de forma que as figuras parentais seriam aquelas que o educam, criam e cuidam, externalizando a existência de um vínculo verdadeiro (*tractatus*); (ii) se aquele indivíduo utiliza e se identifica pelo nome da família, assim se apresentando (*nominatio*); (iii) por fim, se é reconhecido perante a sociedade como filho daqueles pretensos genitores (*reputatio*).²⁰

A comprovação da posse de estado de filiação admite qualquer tipo de prova permitido pelo sistema jurídico. Ademais, a lei²¹ prevê dois requisitos vistos como alternativos para a referida aferição, quais sejam, a presunção de filiação decorrente de fato certo e a existência de um “começo de prova escrita” pelos pais – o que se refere às cartas, declarações de filiação para a previdência social, por exemplo.²²

Trata-se de um critério que se insere na lógica do vínculo afetivo, servindo para identificar aqueles que são popularmente chamados “filhos de criação”, e se faz relevante na medida em que cria uma “verdade socioafetiva”, aferível pelo direito. Assim como ocorre com o registro de nascimento, consiste numa forma de comprovação da filiação.²³ Neste sentido:

A “posse de estado de filho” surge não para valorar a verdade jurídica, nem a verdade biológica, ela emerge como elemento caracterizador da filiação de afeto, para demonstrar a verdade sócio-afetiva, formada por situações de fato, reveladora de um estado visível e vivido, que se reforça ao longo dos dias e da vida.²⁴

A superação da família codificada se fez evidente já na vigência do Código Civil de 1916, pois a realidade social demonstrava que as unidades familiares não estavam mais restritas ao matrimônio, em que pese o texto legal assim implicasse.²⁵ O paradigma trazido

20 Cumpre salientar, entretanto, que Paulo Lôbo defende haver uma tendência ao favorecimento do estado de filiação, de modo que os três requisitos não precisariam estar absolutamente preenchidos, sendo mais comum que não se cumpra o requisito da *nominatio*, vale dizer, que não necessariamente o filho se identifique pelo patronímico do pai afetivo. (LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 236-237.)

21 Art. 1.605/CC. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente.

II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

22 LÔBO, P., op. cit., p. 237.

23 LÔBO, P., loc. cit.

24 NOGUEIRA, J. F. **A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 148.

25 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B., **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 190.

pela centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento funcionalizou os núcleos familiares enquanto células fundamentais da sociedade, tornando este um espaço seguro para a construção da individualidade e para o desenvolvimento da personalidade.²⁶

Com a iniciativa de facilitação do divórcio no ordenamento jurídico²⁷, surge a necessidade de se debater quanto às famílias recompostas, “assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior.”²⁸

Estes novos sujeitos inseridos na cotidianidade dos filhos, via de regra, passam a desempenhar parte do papel inerente à paternidade e à maternidade. Ademais, é sabido que o divórcio não faz cessar o poder familiar, nos termos do art. 1.589 do Código Civil.²⁹ Tal menção se faz relevante no contexto da pluriparentalidade e da filiação socioafetiva pelo seguinte motivo:

[H]á dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do pai originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto, de convivência com o enteado. Sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde etc.³⁰

Neste contexto, também vale mencionar a Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 11.924/09, que admite a averbação do patronímico do padrasto ou da madrasta junto ao assento de nascimento do enteado, desde que haja mútuo acordo, sob a forma de acréscimo.³¹

Verifica-se que as chamadas famílias recompostas, portanto, constituem somente um dos contextos que podem ser analisados sob o microscópio da multiparentalidade³², que

26 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B., **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 191.

27 Considerando a Lei de Divórcio, de 1977, e posteriormente a Emenda Constitucional nº 66/10, que tornam a realização pessoal um elemento juridicamente relevante, superando o apreço excessivo às formalidades do casamento. (RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B., loc. cit.)

28 LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 95.

29 LÔBO, P. loc. cit.

30 Ibidem, p. 97.

31 O art. 57, § 8º, da Lei de Registros Públicos dispõe que: “[o] enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

32 Cabe comentar, também, a inserção da multiparentalidade na temática das reproduções assistidas e da constituição de família por casais homoafetivos, situações nas quais o núcleo familiar pode ser integrado por terceira pessoa. A exemplo, menciona-se a notícia de casal homoafetivo que recorreu a um amigo para gerar um filho, tendo o mesmo concordado com o pedido, com a condição de ter seu nome registrado junto ao

apesar de poder causar alguma celeuma quando mencionada, afere-se concretamente com certa naturalidade. Destarte, a pluralidade de vínculos parentais se apresenta como uma das possíveis consequências da socioafetividade, uma vez que consiste em “situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação com dois ou mais pais (ou duas ou mais mães) concomitantemente”³³.

É o caso do filho que foi registrado por determinado indivíduo, mantendo com ele vínculo socioafetivo consolidado e duradouro, e posteriormente descobre que seu pai biológico é pessoa diversa, por exemplo. O mesmo pode decorrer de situação inversa, contexto em que se insere a realidade das famílias reconstituídas, suprarreferidas. Caso ambos os vínculos sejam reconhecidos e mantidos, está-se diante de uma situação de multiparentalidade.³⁴

Trata-se de configuração fática que ainda não encontra solução em qualquer lei vigente no ordenamento jurídico de maneira expressa. Por este motivo, doutrina e jurisprudência teriam papel fundamental na consolidação do instituto e em sua aplicabilidade no direito das famílias brasileiro.³⁵

Em que pese mencione-se um vácuo legal quanto ao tema, mister salientar que o ordenamento conta com alguns dispositivos que auxiliam na recepção da filiação socioafetiva enquanto instituto legítimo, tanto em sede constitucional – como no caso do artigo 227, §6º, da Constituição Federal³⁶ – quanto infraconstitucionalmente, através dos artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil³⁷.

A multiparentalidade decorre da complexificação das configurações familiares atuais, portanto, o que exige um alavancamento no processo evolutivo do campo jurídico, sobretudo com os olhos voltados à centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio, que inspira a promoção de um espaço plural que permite ao sujeito a consolidação de sua individualidade, o que traz reflexos também ao núcleo familiar.³⁸

assento de nascimento da criança. Após o nascimento, o pleito foi autorizado pelo Poder Judiciário, passando a constar no registro três genitores no campo “filiação”, bem como seis avós no campo respectivo. (GRANDELLE, R.; ILHA, F. Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós. **O Globo**. 2014. Disponível em: <<https://glo.bo/32PIhj4>>. Acesso em: 14 set. 2019.)

33 CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 213.

34 CALDERÓN, R., loc. cit.

35 Ibidem, p. 214-215.

36 Neste sentido, o princípio da paternidade responsável, constante do artigo referido, coloca-se como um dos substratos que justificam o acolhimento da multiparentalidade, na medida em que implica na atribuição de responsabilidade parental a todas as figuras maternas e paternas envolvidas na situação fática. Da mesma forma, a ideia de igualdade de filiação toma papel protagonista dentre as normas que recebem o instituto, na medida em que impede a hierarquização entre os diferentes tipos de filiação. (Ibidem, p. 216.)

37 Ibidem, p. 214.

38 Ibidem, p. 215.

Christiano Cassettari foi um dos primeiros doutrinadores a tratar do tema da pluriparentalidade com maior detalhamento³⁹. Ao se debruçar sobre diversos casos jurisprudenciais⁴⁰, o autor conclui que o posicionamento inicial dos Tribunais – que defendia a predominância do vínculo socioafetivo sobre o biológico, principalmente nas demandas negatórias de paternidade – foi se modificando ao longo do tempo, tornando-se evidente que o sistema jurídico contemporâneo vem caminhando no sentido de recepcionar a multiplicidade de vínculos parentais, bem como todas as consequências jurídicas dali decorrentes, em respeito ao princípio igualdade de filiação. Neste sentido, as consequências referentes aos direitos de parentesco, nome, guarda e convivência, alimentos e sucessórios teriam plena aplicabilidade também nos casos de pluriparentalidade, incidindo da mesma maneira que nas situações “comuns” – aquelas nas quais o filho conta com duas figuras parentais, tão somente.⁴¹

Em síntese, nas palavras de Ricardo Calderón:

[N]as questões de filiação, vivencia-se um momento de superação da lógica binária de exclusão, que admitia apenas uma espécie de filiação em cada caso concreto (em geral, ou a socioafetiva ou a biológica, tendo-se que optar por uma ou outra), passando-se a adotar uma lógica que também possa ser plural em determinadas situações fáticas (permitindo a coexistência de duas filiações em determinados casos concretos).⁴²

A este respeito, importante salientar que a indicação doutrinária é de que a declaração de pluriparentalidade deve sempre observar as peculiaridades do caso concreto, sendo desaconselhável adotar uma regra fixa, apriorística e de aplicabilidade geral⁴³, na medida em que se estaria tolhendo a complexidade das situações faticamente constituídas. Neste sentido, o operador do direito deverá basear-se em princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente. Caso vislumbre, preferencialmente após investigação junto às equipes interdisciplinares, a possibilidade de manutenção dos vínculos de maneira simultânea, então poderá ser escolhida a multiparentalidade como modalidade que melhor se amolda ao *case* enfrentado.

39 Já no Poder Judiciário, Calderón aponta o Juiz de Direito Sérgio Kreuz como responsável por uma das primeiras decisões que permitiu ver reconhecida a pluriparentalidade em caso concreto no Paraná. (CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 216.)

40 CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 169-214.

41 Ibidem, p. 193-195, 235.

42 CALDERÓN, R. op. cit., p. 216.

43 Ibidem, p. 217.

Significa dizer que, por mais que o filho possua três ou mais figuras maternas e paternas – dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai, entre biológicos e socioafetivos, por exemplo – nem sempre restará configurada a multiparentalidade⁴⁴.

Temos que esta figura surge como uma terceira solução, posta enquanto alternativa para os casos em que optar por um dos vínculos traria angústia aos filhos e também aos pais e mães envolvidos. Considerando que a multiparentalidade se apresenta faticamente, entende-se que a opção por não tutelar este fenômeno feriria o princípio do melhor interesse do incapaz e a própria dignidade da pessoa humana. É neste sentido que vemos os Tribunais concedendo direito de visitas a padrastos e madrastas, por exemplo, mesmo nos casos em que não há a filiação socioafetiva formalmente reconhecida.⁴⁵

Situações como as supradelineadas demonstram que a existência de mais de uma figura materna ou paterna não necessariamente exclui ou impede o exercício parental por outrem – ao contrário, é algo a ser visto sob um viés de complementariedade.⁴⁶

Por outro lado, na doutrina, há quem se posicione em desfavor ao reconhecimento da pluriparentalidade. É o caso da jurista Regina Beatriz Tavares da Silva, que se mostra resistente à ampla recepção dos vínculos simultâneos pelo sistema legal brasileiro⁴⁷, sobretudo em razão dos direitos e deveres decorrentes da filiação. Em que pese reconheça a abertura jurídica constante do art. 1.593/CC, que alberga vínculos de origem que não a biológica ou adotiva – admitindo a socioafetividade, em outras palavras –, a autora entende que a multiparentalidade seria prejudicial por inúmeros motivos.

44 Por vezes, a via adequada poderá ser a adoção unilateral, por exemplo, dependendo do caso concreto.

45 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 201.

46 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B., loc. cit.

47 A ilustre jurista se posicionou quanto ao tema ao analisar um acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de relatoria do Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. No caso concreto, um jovem requereu o reconhecimento da maternidade socioafetiva de sua madrasta, responsável por sua criação desde a primeira infância, tendo a genitora biológica falecido em decorrência do parto. Em respeito à memória da mãe consanguínea, e em prestígio à socioafetividade consolidada, o Tribunal entendeu por bem autorizar a inclusão da madrasta em seu registro de nascimento, sem que fosse retirado o nome da mãe biológica. Regina Tavares entende que no caso em comento não estaria configurada a multiparentalidade, uma vez que a genitora biológica não participou conjuntamente à madrasta na criação do filho, bem como os interesses materiais, sucessórios, alimentares, de guarda e convivência e demais direitos decorrentes da relação materno-filial não teriam existido em duplicidade; assim, “somente no âmbito registral é que passaram a constar duas mães no caso acima citado”. Para fundamentar a decisão do TJSP, a jurista se socorre da inteligência do art. 57, §8º, da Lei de Registros Públicos, que permite a averbação do sobrenome do padrasto ou da madrasta junto ao assento de nascimento do enteado, desde que haja concordância das partes. Ao se debruçar sobre o embate entre as paternidades biológica e socioafetiva, Regina se posiciona em desfavor da multiparentalidade, entendendo que a regra seria pelo afastamento de um vínculo em detrimento do outro, sendo mais comum a prevalência da socioafetividade, em que pese a tônica devesse ser proporcionada pela casuística. (SILVA, R. B. T. da. *Matéria de Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. Descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento da multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 33, p.405-422 jan./jun. 2014. *IN: Revista dos Tribunais Online*, não paginado.)

Nesse sentido, afirma que a pluriparentalidade seria um “incentivo ao ócio”, na medida em que a criança teria melhores condições do ponto de vista material, podendo recorrer à pluralidade de genitores para garantir seu sustento, o que geraria um desinteresse no ingresso ao mercado de trabalho. Menciona, também, que tal configuração possibilitaria o ócio da genitora, afirmando que ela “ficaria sem incentivo a buscar recursos para auxiliar no sustento do filho”, na medida em que poderia se valer dos dois pais para promover o sustento de seu filho. Outrossim, defende que seria também um incentivo ao desafeto, fazendo com que potenciais parceiros deixassem de se relacionar com indivíduos que possuem filhos de relações prévias, com justificativa no temor de que, com motivação estritamente voltada à obtenção de alimentos, fosse eventualmente reconhecido o vínculo socioafetivo com a prole de seu/sua companheiro(a).⁴⁸

Sua conclusão se dá no seguinte sentido:

As variantes de cada caso são muitas, de modo que não convém colocar amarras prévias na prevalência de uma ou outra espécie de paternidade ou maternidade. A eleição da paternidade socioafetiva ou da biológica deve sempre depender da análise do caso concreto. Em suma, sou favorável a não prevalência de qualquer uma das espécies de paternidade – biológica ou socioafetiva – pelas razões antes expostas. Sou, ainda, desfavorável à multiparentalidade, também chamada pluriparentalidade, pelas razões deste parecer. Afinal, sempre recordando que a formação da família moderna, embora tenha sua base na afetividade, para que se mantenha como sustentáculo da sociedade deve sujeitar-se à organização propiciada pelo direito, devendo ser evitada a sua banalização, o que decorreria do reconhecimento da multiparentalidade.⁴⁹

Com respeito ao entendimento da ilustre jurista, afere-se que as críticas apontadas podem ser facilmente solucionadas e rebatidas com o arcabouço normativo já existente no ordenamento jurídico pátrio. Ora, não se pode perder de vista que o regramento relativo aos alimentos deve observar, em qualquer caso, o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, bem como que a obrigação alimentar recai sobre *todos* os genitores, inclusive àquele que detém a guarda fática do incapaz, na medida em que auxilia na promoção de seu sustento. Seriam barreiras suficientes, portanto, para impedir o suposto “ócio” provocado pela pluriparentalidade.

Por outro lado, defender que a multiparentalidade seria um argumento para que as mães deixassem de contribuir com o sustento próprio e de seu filho, optando por depender das

48 SILVA, R. B. T. da. Matéria de Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. Descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento da multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 33, p.405-422 jan./jun. 2014. *IN: Revista dos Tribunais Online*, não paginado.

49 Ibidem, não paginado.

figuras paternas, vai na contramão da tentativa constitucional de promover igualdade material entre homens e mulheres, não sendo adequado se amarrar à perspectiva patriarcal de que o homem ocuparia o papel de “provedor” em toda e qualquer relação⁵⁰. Resta evidente que proteger esta nova configuração se coloca como uma medida promocional que consagra a dignidade e o respeito à individualidade de todos os membros do núcleo familiar, bem como da própria família.

Ademais, cumpre salientar que as críticas tecidas pela autora prescindem do contexto da pluriparentalidade – basta ponderar que os mesmos argumentos podem ser aplicados às situações em que um dos genitores possui condição financeira consideravelmente abastada. Em que pese haja um pressuposto de que a criança deverá ostentar padrão de vida similar ao de seus pais, o critério da proporcionalidade existe justamente com o objetivo de barrar excessos, cabendo ao operador do direito analisar o caso concreto com inteligência e parcimônia.

Por fim, também não se mostra adequado falar num incentivo ao desafeto proporcionado pelas normas de direito de família, na medida em que não se pode perder de vista que a sua aplicação deve se dar em consonância com o sistema, na perspectiva do direito civil-constitucional, valendo-se, dessa forma, de princípios maiores como a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade, a parentalidade responsável, o melhor interesse da criança e do adolescente e, por fim, a própria afetividade.

A este respeito, como bem apontam Rodrigues e Teixeira:

Certo é que sempre que um padrão de conduta, ao qual estamos profundamente habituados, começa a ser ameaçado pela transformação social, que, aos poucos, teima em fazer dele um paradigma ultrapassado, somos acometidos por sentimentos de insegurança, que de maneira irracional nos fazem apegar a convenções do passado como mecanismo de defesa.⁵¹

Feitas as considerações suprarreferidas, temos que, mesmo diante da inexistência de legislação específica tratando do tema, verifica-se uma predominância da postura pró-pluriparentalidade dentre a comunidade doutrinária. Corroborando com esta perspectiva, cumpre mencionar que foram editados enunciados, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e pelo Conselho da Justiça Federal, que se posicionam pela possibilidade jurídica de

50 Vale ressaltar, outrossim, que nada impede que a relação multiparental seja composta por duas mães e um pai – biológicos e madrastra, por exemplo.

51 RODRIGUES, R. de L.; TEIXEIRA, A. C. B. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 203.

recepção da multiparentalidade. É o caso do Enunciado nº 9 do IBDFAM⁵², bem como dos Enunciados nº 632⁵³ e nº 642⁵⁴, ambos do Conselho da Justiça Federal, que ao justificar as teses defendidas se valeu, essencialmente, da Repercussão Geral nº 622 do STF – que será oportunamente analisada – e do princípio da igualdade de filiação, previsto no art. 227, §6º, da Carta Constitucional.

Diante do cotejo apresentado, conclui-se que a multiparentalidade encontra receptáculo no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que tutela a liberdade de (des)constituição familiar, a existência de famílias reconstituídas, a individualidade e a dignidade dos membros daquele núcleo, sobretudo dos filhos enquanto sujeitos em desenvolvimento, que devem receber especial proteção jurídica, motivo pelo qual é vista com bons olhos pela doutrina brasileira, ainda que com divergências pontuais.⁵⁵

3 PRESTÍGIO DA AFETIVIDADE ENQUANTO ELEMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE: PERCEPÇÃO ADOTADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

A multiparentalidade foi formalmente admitida pela jurisprudência brasileira quando do julgamento do RE nº 898.060 – SC pelo Supremo Tribunal Federal, nos dias 21 e 22 de setembro de 2016, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, e culminou na tese de Repercussão Geral nº 622.

De início, importante apresentar uma breve síntese do *leading case* que oportunizou a discussão acerca da perspectiva atual da Corte Superior brasileira quanto ao tema da filiação, permitindo a abertura do sistema à concomitância de vínculos parentais de diferentes origens.

52 Enunciado nº 09 do IBDFAM: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” Foi aprovado em 2013 no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá, Minas Gerais.

53 Enunciado nº 632 do CJF: “Art. 1.596 – Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.” Foi aprovado em 2018, na VIII Jornada de Direito Civil.

54 Enunciado nº 642 do CJF: “Art. 1.836 – Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.” Foi aprovado em 2018, na VIII Jornada de Direito Civil.

55 RODRIGUES, R. L.; TEIXEIRA, A. C. B. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 202.

O caso tratava sobre uma investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, proposta por F.G., que à época contava com 19 anos de idade, em face de A.M.⁵⁶ A autora afirmava ser filha biológica do réu, fruto de um relacionamento amoroso havido entre ele e sua mãe. Quando de seu nascimento, entretanto, sua genitora estaria casada com outro homem (I.G.), que a registrou como se filha fosse. A requerente informou ter descoberto sua relação com o pai biológico somente após a maioridade, no ano de 1997, quando passou a contatá-lo.

A vontade exteriorizada pela autora da demanda foi pelo reconhecimento da filiação biológica, passando a constar o nome do requerido em seu assento de nascimento, cumulado à fixação de verba alimentar em seu benefício, possibilitando seu ingresso no ensino superior.

O genitor consanguíneo se insurgiu à pretensão arguindo, centralmente, a ausência de interesse na busca da paternidade biológica pela autora, uma vez que a socioafetividade estaria consolidada com seu pai registral, impossibilitando a desconstituição deste vínculo.

A paternidade biológica foi confirmada após a realização de exames de DNA, razão pela qual fixaram-se alimentos provisórios à filha no decorrer da demanda.

Diante das especificidades do caso, o juízo da 2ª Vara de Família de Florianópolis entendeu por bem chamar o pai socioafetivo da autora para o integrar o feito, e, em sede instrutória, seu depoimento foi colhido. Neste contexto, o pai registral informou que teria tomado ciência da ausência de vinculação biológica com a requerente somente quando comunicado por ela e sua genitora em data recente. Destacou, entretanto, que continuaria considerando a autora como se filha fosse, independentemente da demanda, bem como que concordava e reputava justa a sua reivindicação, compreendendo seu desejo de ver reconhecida a paternidade biológica. A filha, por sua vez, revelou que sempre consideraria I. G. como pai, e que jamais deixaria de tratá-lo desta maneira.

A sentença do juízo de primeiro grau entendeu pela procedência da demanda, reconhecendo a paternidade biológica e todos os seus efeitos decorrentes. Já em sede recursal (apelação), o resultado foi invertido num primeiro momento – o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que a paternidade socioafetiva suplantaria a vinculação biológica.

Não obstante, em Embargos Infringentes, a paternidade consanguínea foi novamente reconhecida por maioria, com base em manifestações que defendiam a “verdade biológica” e o reconhecimento dos efeitos de ordens sucessória, patrimonial e demais consequências

56 Oportunamente, cumpre destacar que todas as informações apresentadas no presente capítulo, referentes ao caso concreto, foram retiradas das sessões plenárias que tiveram por escopo o respectivo julgamento e a edição da tese de repercussão geral nº 622, em transcrição livre. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **RE nº 898.060 – SC**, Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 21.09.2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2BB53jC>> <<https://bit.ly/2p4P1vN>> e <<https://bit.ly/2WyQ9UG>>. Acesso em: 02. set. 2019.)

típicas de direito de família – todos os conseqüências, nas palavras do Relator –, à luz da dignidade da pessoa humana, vislumbrando-se que a consolidação da filiação socioafetiva teria ocorrido sob a perspectiva do erro, o que permitiria seu afastamento.

Inconformado, o pai biológico moveu o Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, entendendo que a paternidade socioafetiva deveria sobrepujar a sua própria, sustentando que a força e a estabilidade do afeto estabelecido entre a filha e seu pai registral tornaria irrevogável o vínculo parental consolidado.

Portanto, a questão levada à sessão plenária pretendeu tratar sobre o embate entre as paternidades biológica e socioafetiva. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal foram além, não obstante, ao tratar do caso sob a perspectiva da pluriparentalidade, provocando um avanço nas discussões quanto ao direito de filiação.

A Dra. Débora de Oliveira Figueiredo, representando o recorrente (pai biológico), contribuiu com a discussão argumentando que não assistiria razão à requerida em sua pretensão, entendendo que o pedido de reconhecimento do vínculo biológico no caso concreto seria movido meramente em decorrência da possível vantagem patrimonial a ser obtida, sobretudo porque a filha não teria demonstrado interesse em ver desfeito o elo socioafetivo. Neste sentido, defendeu que negar provimento ao RExt. implicaria num desprestígio ao paradigma da afetividade consagrado pelo ordenamento jurídico, suplantando a tortuosa conquista da doutrina e da jurisprudência em fazer valer a socioafetividade em igual grau hierárquico que os vínculos de natureza consanguínea.

Nestes termos, a patrona pugnou pelo restabelecimento do acórdão do recurso de apelação, que reconheceu somente a ascendência genética do requerido, sem gerar os efeitos patrimoniais típicos da relação paterno-filial. Destacou em sua fala, ainda, que o caso não trataria da multiparentalidade, uma vez que a recorrida não teria pleiteado a simultaneidade dos vínculos num primeiro momento, mas somente o reconhecimento da paternidade biológica.

Ao IBDFAM também foi dada a oportunidade de participação nos debates na qualidade de *amicus curiae*, manifestação que se deu junto à sessão plenária através do advogado Ricardo Lucas Calderón. Em sua sustentação oral, o jurista salientou que a preocupação central do Instituto Brasileiro de Direito de Família seria quanto à tese que poderia surgir do paradigmático julgamento, uma vez que seu conteúdo daria a tônica da visão jurisprudencial sobre a família enquanto instituto contemporâneo.

Assim como a advogada do recorrente, num primeiro momento Calderón apontou que o caso concreto não estaria inserido no contexto da pluriparentalidade, temática que não

teria sido expressamente ventilada em momento anterior. Todavia, destacou que o IBDFAM seria favorável à tese, em se tratando de um novo e relevante instituto no contexto do direito das famílias contemporâneo.

Em síntese, o jurista ventilou uma perspectiva constitucionalizada da discussão, aventando a principiologia trazida na Carta Federal de 1988 e apontando a afetividade enquanto “elemento densificador das famílias contemporâneas”, de modo que não poderia ser posta à prova pelo julgamento do caso.

A posição adotada pelo IBDFAM foi pela contrariedade ao estabelecimento apriorístico e abstrato da prevalência de uma das espécies de filiação, à vista da igualdade entre elas, de modo que as respostas só poderiam ser encontradas à luz dos casos concretos. O papel da doutrina, neste sentido, seria o de fornecer mecanismos que possibilitassem ao magistrado verificar qual a melhor configuração familiar a partir dos vínculos faticamente estabelecidos.

E com o intuito de exemplificar este arcabouço de conceitos que deveriam ser de conhecimento do operador do direito, Calderón também se debruçou sobre a distinção entre o direito de se investigar a ascendência genética – direito de personalidade pautado na ideia de formação dos atributos que constituem a pessoa humana em sua individualidade – e o direito de ter reconhecido o vínculo de filiação, socioafetiva ou biológica – que, por sua vez, estaria inserido no âmbito do direito das famílias e geraria consequências jurídicas distintas.

Entretanto, o julgamento não se ateve à diferenciação referida, optando por fazê-la somente entre as paternidades biológica e socioafetiva e destacando que a filiação deve ser estabelecida em atenção ao princípio do melhor interesse do incapaz, sempre e independentemente da natureza do vínculo.

Quanto aos fundamentos que culminaram na edição da tese de Repercussão Geral nº 622, alguns merecem menção expressa.

O Ministro Luiz Fux, na qualidade de relator, também valeu-se de uma hermenêutica que se insere na perspectiva civil-constitucional do direito das famílias⁵⁷, fundamentando seu voto nas normas trazidas pela Carta Constitucional e evidenciando a tônica de prestígio à dignidade da pessoa humana ao longo de sua argumentação.

A Egrégia Corte destacou a superação do paradigma familiar vigente no Código Civil de 1916, que diferenciava os filhos entre “legítimos” e “ilegítimos”, ignorando os critérios atualmente tidos como centrais no ordenamento, quais sejam, biológico e afetivo. O Ministro

57 FRANCO, K. B.; JUNIOR, M. E. **Multiparentalidade e Afetividade: análise dos parâmetros para o seu reconhecimento jurídico a partir da tese fixada na decisão do STF no RE 898.060**. 2018, p. 9. Disponível em: <<https://bit.ly/2PFa9Uj>>. Acesso em: 25 out. 2019.

Luiz Fux bem asseverou que esta percepção teria o condão de constitucionalizar o direito das famílias na medida em que se deixa de ignorar a realidade fática e de tentar enquadrá-la em modelos familiares pré concebidos, que nem sempre prestigiam a individualidade dos sujeitos.

Ademais, o Relator evocou a noção de família eudemonista e o implícito direito à busca da felicidade, consagrado no art. 1º, inciso III, da CF, como argumentos substanciais para o reconhecimento da pluriparentalidade enquanto instituto legítimo e digno de proteção jurídica, argumentando que o Estado não poderia instrumentalizar o indivíduo para fazer valer as crenças externalizadas por um seletivo grupo de governantes. É neste sentido que se menciona a pluralidade de formatos familiares reconhecidos constitucionalmente – a exemplo, o casamento, a união estável (homo e heteroafetiva), bem como a família monoparental –, além de se fazer referência à igualdade de filiação, que impede a discriminação entre os filhos, qualquer que seja a origem do vínculo parental.

Todo este cotejo feito pelo Ministro Relator se propôs a asseverar que o direito das famílias não contempla uma visão reducionista da realidade, confirmando o entendimento previamente construído pela melhor doutrina e jurisprudência de que a tutela normativa das entidades familiares não pode ignorar os vínculos de ordens presuntiva, afetiva e biológica.

Em que pese a filiação socioafetiva seja vista como “novo instituto” por muitos, salientou-se que sua aplicação já ocorria desde a vigência do Código Civil de 1916 para, nas palavras do Ministro Fux, “evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse de estado de filho, e conseqüentemente, o vínculo parental”⁵⁸.

Neste sentido, a Corte se debruçou quanto à importância conferida à chamada “posse de estado de filho” enquanto elemento que permite aferir se há ou não socioafetividade consolidada, constituída através do preenchimento de três pilares essenciais, anteriormente analisados no presente artigo. A título de rememoração: a utilização e identificação regular pelo nome da família (*nominatio*); o tratamento havido entre pai/mãe e o filho (*tractatio*); por fim, o reconhecimento da relação de filiação pela sociedade (*reputatio*).

Em que pesem os apontamentos feitos pela parte recorrente e pelo IBDFAM, o instituto da pluriparentalidade erigiu-se enquanto possível saída para a resolução do caso analisado. A discussão travada em plenário evidenciou a relevância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, elemento destacado na fala do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, evidenciando que o reconhecimento concomitante dos vínculos de origens distintas (ex.: biológico e afetivo) deve ser privilegiado caso constitua situação

⁵⁸ Excerto retirado da ementa do caso. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898.060 – SC**, Rel. Min Luiz Fux. DJ. 21.09.2016.)

protetiva ao filho e interessante do ponto de vista da paternidade responsável, não sendo adequado manter a discussão sob o viés da simples exclusão.

A multiparentalidade consagra a listagem aberta de entidades familiares protegidas pela Constituição Federal,⁵⁹ e nesta medida, a posição do STF demonstra estar em consonância com as alterações havidas na realidade fática, que se torna cada vez mais plural.

Fux assevera que o vácuo legislativo quanto ao instituto não teria o condão de justificar uma negativa de proteção aos membros das famílias que se inserem neste modelo, defendendo que o correto seria a adequação do Estado às necessidades da sociedade, e não o contrário – vale dizer, entende-se pela inadequação de se obrigar a inserção dos indivíduos em modelos familiares pré concebidos.⁶⁰

O Relator também aventou o direito comparado na temática da pluriparentalidade, mencionando o instituto da *dual paternity*, utilizado pela Suprema Corte do Estado da Louisiana (EUA) já no século XX – mais precisamente desde a década de 1980 – com o intuito de trazer referências quanto à sua aplicabilidade concreta em outros ordenamentos⁶¹.

Quanto ao caso posto em julgamento, a decisão do STF se deu no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário, em desfavor do pai biológico, tendo a maioria dos Ministros acompanhado o voto do Relator, Min. Luiz Fux, que deixou clara a possibilidade de cumulação das paternidades biológica e socioafetiva, mantendo a decisão exarada em sede de Embargos Infringentes, na instância inferior, que autorizou o reconhecimento da paternidade biológica e de todos os seus respectivos efeitos. Entendeu desnecessária, entretanto, a exclusão do pai socioafetivo. Foram exceções os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki, cujos votos foram vencidos.

A respeito do julgamento, como bem sintetizado por Ricardo Calderón:

A deliberação pela possibilidade de manutenção de ambas as paternidades, em pluriparentalidade, foi inovadora e merece destaque, visto que foi uma solução engendrada a partir do próprio STF. Essa temática não constou no pedido explícito da parte requerente e nem mesmo foi objeto de debate verticalizado nos autos

59 LUSTOSA, P. F.; SCHREIBER, A. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p.847-873, set/dez. 2016, p. 848.

60 Este entendimento foi exteriorizado na ementa do julgado: “4. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898.060 – SC**, Rel. Min. Luiz Fux. DJ: 21 set. 2016.)

61 A este respeito, o Min. Lewandowski destacou que Louisiana seria o único Estado norteamericano que possui um sistema baseado na *civil law*, guardando ainda mais semelhanças com o direito brasileiro, daí a relevância da menção feita pelo Min. Luiz Fux. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **RE nº 898.060 – SC**, Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 21.09.2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2BB53jC>> ; <<https://bit.ly/2p4P1vN>> e <<https://bit.ly/2WyQ9UG>>. Acesso em: 02. set. 2019.)

processuais. Ainda assim, a deliberação foi claramente pelo improvimento do Recurso Extraordinário do pai biológico, mas com a declaração de que era possível a manutenção de ambas as paternidades de forma concomitante (socioafetiva e biológica), em coexistência.⁶²

Todas as considerações suprarreferidas restaram sintetizadas na tese jurídica que, oportunamente, transcreve-se: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.⁶³

A tese fixada traz orientações em três eixos centrais: (i) torna inequívoco o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da afetividade enquanto elemento juridicamente relevante; (ii) confirma a inexistência de hierarquia entre filiações de origens biológica e socioafetiva, materializando o princípio constitucional de igualdade de filiação; e, por fim, (iii) admite a pluriparentalidade no ordenamento pátrio.⁶⁴

Alguns autores, como Ehrhardt Júnior e Barbosa Franco, partindo do julgamento do RE nº 898.060 – SC, analisam de modo crítico a admissão da multiparentalidade nas circunstâncias traçadas pelo caso concreto analisado, ou seja, a permissão de reconhecimento do vínculo biológico sem que haja afetividade entre o ascendente genético e sua prole, sobretudo diante da preexistência do vínculo registral e socioafetivo. Os autores, na mesma esteira do posicionamento adotado pelo IBDFAM, entendem pela necessidade de se distinguir entre ascendência genética e paternidade biológica, uma vez que a nuance seria indispensável na análise de inúmeros casos concretos.⁶⁵

E, nesta toada, importante destacar o voto divergente do Ministro Edson Fachin, que entendeu pela resolução do caso concreto de modo distinto, em que pese tenha acolhido a tese de Repercussão Geral apresentada pelo Ministro Fux.

Fachin se manifestou pela prevalência da filiação socioafetiva no caso concreto, uma vez que estaria consolidada, asseverando que o vínculo biológico não traria consigo a

62 CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 223.

63 Quanto à redação da tese, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio apresentaram parcial divergência. O texto sugerido por Toffoli não destoava absolutamente da tese final, apresentando o seguinte conteúdo: “O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida, necessariamente, o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se, nesta situação, o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **RE nº 898.060 – SC**, Rel. Min Luiz Fux. DJ. 21.09.2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2BB53jC>> <<https://bit.ly/2p4P1vN>> e <<https://bit.ly/2WyQ9UG>> Acesso em: 02. set. 2019.)

64 FRANCO, K. B.; JUNIOR, M. E. **Multiparentalidade e Afetividade: análise dos parâmetros para o seu reconhecimento jurídico a partir da tese fixada na decisão do STF no RE 898.060**. 2018, p. 2. Disponível em: <<https://bit.ly/2PFa9Uj>>. Acesso em: 25 out. 2019.

65 Ibidem, p. 12.

necessária nuance da afetividade – o genitor consanguíneo não manifestava interesse em assumir o papel de pai da recorrida.

O Ministro destacou que a filiação não deveria ser confundida com o direito fundamental à consolidação da identidade pessoal, disciplinado pelo art. 48 do ECA, valendo-se da distinção entre filiação socioafetiva e direito ao conhecimento da origem genética para resolver o *leading case*. Por este motivo, defendeu o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus consectários, tão somente, ressalvado o direito personalíssimo da autora de conhecer sua ascendência genética, sem que se gerassem os efeitos decorrentes da relação paterno-filial.

Muitas das críticas doutrinárias à decisão conferida pelo Supremo Tribunal Federal vieram nesta esteira, debruçando-se quanto à necessidade de existir afetividade na relação que se pretende reconhecer e vislumbrando no precedente um possível incentivo às demandas com fins meramente patrimoniais.⁶⁶

Contudo, a existência dessas demandas não justifica a ausência de proteção à pluriparentalidade pelo ordenamento, vale dizer, é mais protetivo permitir seu reconhecimento jurídico e trabalhar para evitar a consolidação de situações que subvertem os princípios norteadores do direito das famílias, do que consolidar a via contrária, uma vez que poderia deixar em desabrigo diversas configurações familiares concretamente estabelecidas.

Com efeito, os Ministros evidenciaram, reiteradamente, que a tese não se pretendia exaustiva⁶⁷, uma vez que a pluriparentalidade e a filiação em geral contam com inúmeros meandros que precisam ser amadurecidos pela doutrina e investigados à luz de casos concretos. Portanto, não se obsta ao julgador realizar a necessária ponderação de valores nas demandas de família, tendo cada uma delas as suas nuances específicas, tampouco se vislumbra uma ameaça surgida do posicionamento final adotado pelo Tribunal Superior, na medida em que o ordenamento possui instrumentos normativos suficientes para evitar as chamadas “demandas mercenárias”⁶⁸. Em síntese, entende-se que:

66 FRANCO, K. B.; JUNIOR, M. E. **Multiparentalidade e Afetividade: análise dos parâmetros para o seu reconhecimento jurídico a partir da tese fixada na decisão do STF no RE 898.060**. 2018, p. 15-18. Disponível em: <<https://bit.ly/2PFa9Uj>>. Acesso em: 25 out. 2019.

67 Luiz Fux e Cármen Lúcia o fazem de maneira expressa quando da votação do conteúdo da tese. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **RE nº 898.060 – SC**, Rel. Min Luiz Fux. DJ. 21.09.2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2WyQ9UG>> Acesso em: 02. set. 2019.)

68 A título exemplificativo, comumente se mencionam as demandas que visam o reconhecimento da paternidade biológica somente após o falecimento do genitor consanguíneo, com o escopo de obtenção de herança, tão somente. Neste sentido, vale ressaltar que a situação se difere da procura do reconhecimento do vínculo ainda durante a vida do genitor, uma vez que traz consigo o viés da bilateralidade – a obtenção de eventual assistência durante a juventude traria consigo a contrapartida do dever de auxílio ao genitor em sua velhice, por exemplo. Isso demonstra que cada demanda traz suas especificidades, cabendo ao julgador ponderar a melhor solução ao caso concreto.

[C]onvém registrar que ao STF não compete redesenhar, em cada decisão, todo o sistema jurídico. As respostas mais específicas às repercussões que a tese possa ter em diferentes setores jurídicos virão pouco a pouco, pelas boas mãos da doutrina e da jurisprudência. Mais do que nunca, resta agora para a doutrina a incumbência do importante papel de antecipar os problemas práticos da multiparentalidade e propor parâmetros que possam balizar o intérprete – em especial, os juízes das Varas de Família – na harmonização dos interesses que poderão entrar em rota de colisão nas famílias multiparentais.⁶⁹

Numa breve nota quanto ao espaço de incidência do entendimento fixado, assevera-se que “a tese do STF proferida nessa Repercussão Geral não deverá incidir indistintamente nos casos de adoção ou de reprodução assistida (com doação anônima de material genético), visto que não foi essa a matriz constante na *ratio decidendi* da referida deliberação judicial”⁷⁰. Isso porque os casos de filiação e/ou ascendência genética em adoções e reprodução assistida possuem dispositivos regentes próprios – quais sejam, os arts. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.597 do Código Civil, respectivamente.

Por fim, cumpre salientar que a tese da multiparentalidade vem sendo utilizada pela Corte Superior em casos similares, consolidando a aplicabilidade do instituto, como se verifica nos casos do ARE nº 933.945 – GO, julgado em 1º de fevereiro de 2017, de relatoria do Min. Edson Fachin, e no ARE nº 1.114.299 – DF, julgado em 6 de dezembro de 2018, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reúne uma vasta gama de processos nos quais a socioafetividade e a pluriparentalidade são abordadas. Paulo Lôbo reconhece que a Corte Superior desempenhou importante papel na sistematização dos requisitos que estabeleceram a consolidação e, eventualmente, a própria primazia pela filiação socioafetiva.⁷¹

Quando o tema do embate entre as filiações socioafetiva e biológica chegou ao STJ, num primeiro momento, construiu-se um entendimento que se socorria da lógica de exclusão – em outras palavras, via de regra, uma das paternidades (ou maternidades) acabava prevalecendo, não se falando na concomitância de vínculos.

69 LUSTOSA, P. F.; SCHREIBER, A. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p.874-873, set/dez. 2016, p. 869.

70 CALDERÓN, R. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 237.

71 LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32-33.

Curiosamente, a discussão quanto à socioafetividade torna-se incipiente sobretudo no contexto das ações negatórias de paternidade, revelando a importância do afeto para o direito das famílias contemporâneo em inúmeros julgados⁷² e tutelando a personalidade humana. O sucesso destas ações dependeria, portanto, não somente da comprovação de desvinculação biológica entre as partes, mas também da inexistência de liame afetivo consolidado pela posse de estado de filho – a um só tempo, ressalta-se.⁷³

Para a jurisprudência do STJ, a prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente a biológica deveria se dar à luz do princípio do melhor interesse do incapaz. Daí a existência de um entendimento diverso aplicado no contexto das investigações de paternidade.

Em síntese, a questão foi encarada sob duas perspectivas⁷⁴: (i) em se tratando de ação negatória de paternidade, movida pelo genitor registral, o que se verificava era o privilégio da socioafetividade, utilizada como argumento para evitar o desfazimento do vínculo, paterno ou materno-filial, intentando proteger o descendente da volatilidade havida nas relações entre seus genitores; (ii) por outro lado, caso a discussão surgisse nas ações de investigação de paternidade, movidas pelos filhos que visam o reconhecimento de vínculo consanguíneo, a paternidade ou maternidade biológicas seriam privilegiadas, sendo a socioafetividade afastada sob a perspectiva do erro. Em qualquer dos casos, é de se ressaltar, o objetivo central seria preservar a dignidade e a personalidade do filho, com base em seu melhor interesse.⁷⁵

Em que pese a regra fosse a exclusão de um dos vínculos de parentalidade, na ótica supradelineada, a multiparentalidade já era discutida em casos anteriores à Repercussão Geral

72 A título exemplificativo, mencionam-se os seguintes acórdãos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 709.608 – MS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 05 nov. 2009.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.059.214 – RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 16 fev. 2012.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.328.306 – DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14 mai. 2013.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.352.529 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 24 fev. 2015.

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.059.214 – RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 16 fev. 2012, p. 1, inteiro teor.

74 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.401.719 – MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 08 out. 2013.

75 “1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de ‘erro ou falsidade’ (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.167.993 – RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 23 out. 2012.)

nº 622 do STF, ainda que de maneira tímida, sendo apontada como uma possível solução para casos complexos que envolvessem os direitos de filiação.⁷⁶

É após o julgamento do RExt. nº 898.060 – SC pelo Supremo Tribunal Federal, todavia, que multiplicam-se os casos solucionados pela decisão de se reconhecerem, concomitantemente, os vínculos biológico e socioafetivo. A menção à Repercussão Geral nº 622 tornou-se cada vez mais recorrente também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁷⁷

Esse entendimento é aventado para se defender que a paternidade socioafetiva, mesmo que declarada em registro, não seria um óbice ao reconhecimento da paternidade biológica, sendo inadequado afastar seus consectários jurídicos.

Entretanto, é de se ressaltar que a casuística permanece na análise dos recursos movidos perante a Corte Superior, de modo que a pluriparentalidade não se aplica como regra única e geral, mas sim como uma nova nuance na análise dos casos pelos Ministros⁷⁸. Assim, a investigação quanto à pertinência da exclusão de uma das paternidades não deixa de ser uma possibilidade.

Em vista disso, evidente que dentro da temática dos direitos de filiação, há um respeito à cultura de precedentes incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015⁷⁹, o que

76 Neste sentido, entendeu a Corte Suprema que “[e]m atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica, [...] a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.328.380 – MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 21 out. 2014.) Noutra oportunidade, a multiparentalidade foi apresentada enquanto solução mais adequada para o caso concreto pelo Ministério Público Federal. Todavia, o entendimento final dos Ministros do STJ foi pela prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.458.696 – SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 16 dez. 2014.)

77 Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.618.230 – RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 28 mar. 2017.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.622.330 – RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 12 dez. 2017.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos Edcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.319.721 – RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 01 fev. 2018.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.548.187 – SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 27 fev. 2018.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.212.600 – SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14 ago. 2018.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 962.969 – RJ**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). DJ: 18 set. 2018.

78 Conforme se verifica, por exemplo, nos seguintes casos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.849 – RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 17 abr. 2018. (Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.784.726 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 07 mai. 2019. (Evidência que a concomitância dos vínculos não é uma regra, mas uma casuística, devendo ser justificada.)

79 O respeito ao precedente criado pelo STF é expressamente aventado nos seguintes recursos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.622.330 – RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 12 dez. 2017.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 962.969 – RJ**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). DJ: 18 set. 2018.

se extrai da aplicabilidade direta da tese de Repercussão Geral nº 622, do STF, sem que se perca, entretanto, a melhor técnica de apreciação de casos que tratam de assunto tão delicado. Significa dizer que as especificidades das histórias contadas por diversas famílias não têm passado despercebidas pelos operadores do direito, que, cada vez mais, se valem da aplicação do direito civil em sua perspectiva constitucionalizada para dar a melhor solução ao caso concreto que se apresenta, reconhecendo que uma visão única não seria suficiente para proporcionar tutela jurídica adequada.

4 TRATATIVA EXTRAJUDICIAL DA PLURIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Superado o cotejo analítico da matéria, cumpre agora analisar a sua regulamentação extrajudicial, que sofreu avanços consideráveis por intermédio da atuação do Conselho Nacional de Justiça⁸⁰.

O Provimento Nº 63/17 teve origem no CNJ, na figura do Ministro corregedor João Otávio de Noronha, por provocação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), materializada no pedido de providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, visando a edição de um regramento geral, aplicável a todo o território nacional, que possibilitasse o reconhecimento da filiação socioafetiva perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

O pedido teve por motivação central a inexistência de um instrumento que indicasse regras procedimentais uniformes sobre o tema em seu aspecto registral, embora os institutos da filiação socioafetiva e da pluriparentalidade já estivessem anteriormente delineados e fossem amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência.⁸¹

O Instituto Brasileiro de Direito de Família narra, junto ao pedido de providências, que o tema não seria novidade perante todas as serventias de registro civil, uma vez que alguns tribunais estaduais teriam emitido Provimentos regulando a matéria previamente.⁸²

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco foi pioneiro ao tratar da socioafetividade extrajudicial através do Provimento Nº 9/2013, por iniciativa do Corregedor

80 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 14.3.2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2D2G5LU>>. Acesso em: 21 out. 2019.

81 FRANCO, K. B. e JÚNIOR, M. E. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: Comentários ao Provimento Nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Ano 02, Vol. 17 jul/set. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

82 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 1.

Jones Figueiredo. Posteriormente, surgiram normativas similares em outros estados brasileiros, como no Maranhão, Amazonas, Ceará e Santa Catarina.⁸³

Diante da manifestação do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça determinou fossem oficiadas as Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, bem como a Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), para que se manifestassem quanto ao conteúdo do pedido de providências, podendo contribuir com sugestões para eventual regulamentação do tema.⁸⁴ As considerações exaradas por estas entidades foram bastante diversificadas, tendo a temática dividido opiniões por todo o território nacional.⁸⁵

O argumento central daqueles que se manifestaram de maneira contrária à edição do Provimento residiu sobretudo na inexistência de lei específica tratando sobre a matéria, entendendo que a intervenção pioneira da seara extrajudicial seria temerária.⁸⁶

Durante o trâmite do pedido de providências, verificou-se uma absoluta falta de uniformização da questão em todo o território nacional – alguns Estados sequer possuíam regramento sobre o tema, e aqueles que contavam com seus próprios Provimentos tratavam de sua autorização com diferentes nuances.

Ao apreciar o pleito formulado pelo IBDFAM, o Ministro João Otávio de Noronha afirmou que essa pluralidade de instrumentos editados pelos Tribunais de Justiça estaduais poderia gerar uma situação de insegurança jurídica quanto ao reconhecimento da socioafetividade perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo necessária uma orientação geral por parte da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o assunto.⁸⁷

Uma das primeiras celeumas que surgiu referiu-se à competência do Conselho Nacional de Justiça para editar o Provimento em questão. Neste sentido, o CNJ se socorreu do artigo 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que confere a prerrogativa de aperfeiçoar os serviços auxiliares do Poder Judiciário através da edição de atos normativos ao Corregedor Nacional de Justiça⁸⁸, além da possibilidade de regulamentar e

83 Franco e Júnior enumeram os primeiros instrumentos editados em território nacional, quais sejam, Provimento nº 234/14 do TJAM; Provimento nº 15/13 do TJCE; Provimento nº 21/13 do TJMA e Provimento nº 11/14 do TJSC. (FRANCO, K. B. e JÚNIOR, M. E. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: Comentários ao Provimento Nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Ano 02, Vol. 17 jul/set. Belo Horizonte: Fórum, 2018.)

84 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 14.3.2017. p. 2. Disponível em: <<https://bit.ly/2D2G5LU>>. Acesso em: 21 out. 2019.

85 Ibidem, p. 3.

86 FRANCO, K. B.; JÚNIOR, M. E., op. cit.

87 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit, p. 3.

88 Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
[...] XI – editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correccionais;

padronizar as certidões de nascimento nos termos do art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos⁸⁹.

Quanto à análise do pedido em si, afere-se que a tônica trazida pelo Ministro corregedor valeu-se do arcabouço jurisprudencial e doutrinário para reputar evidente a pertinência da medida.⁹⁰ Isso porque, uma vez que o ordenamento admite que a filiação seja estabelecida com base em diferentes fundamentos, faz-se mister regularizar o seu reconhecimento formal perante os Cartórios de Registro Civil.⁹¹

O CNJ também se debruçou especificamente quanto à pluriparentalidade, à luz da Repercussão Geral nº 622 do STF e do entendimento que vem crescendo nos tribunais estaduais pela possibilidade de múltipla filiação registral, salientando que a verificação do cabimento ou não do instituto sempre se dá à luz do caso concreto, e desde que haja concordância entre os genitores.

Destacou-se, na mesma oportunidade, quanto à lacuna legislativa sobre o tema, bem como que a Lei de Registros Públicos não forneceria abertura para que constassem múltiplos pais, mães e avós junto à certidão de nascimento dos filhos. Num primeiro momento, portanto, concluiu-se que seria temerário o reconhecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça, da possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação, sendo do Judiciário e do Legislativo a tarefa de, pioneiramente, se debruçar com maior detalhamento sobre o tema.

Sopesados os argumentos trazidos, a decisão final do CNJ foi pela edição do Provimento Nº 63, no ano de 2017, para regular a matéria. A ampla acolhida da filiação socioafetiva e da pluriparentalidade pela doutrina e jurisprudência certamente contribuiu para esta guinada em direção à “extrajudicialização do direito privado”, movimento impulsionado

89 A este respeito, verifica-se que, posteriormente, a justificativa restou exposta junto aos “considerandos” dos Provimentos Nº 63/17 e Nº 83/19. Oportunamente, transcrevo: “CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63/17**. Disponível em <<https://bit.ly/35VosK5>>. Acesso em: 25 ago. 2019.)

90 Em seu ato decisório, o Corregedor menciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, citando o RExt. nº 898.060 – SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, além dos casos que tratam da afetividade sob a perspectiva do abandono afetivo, como o REsp. nº 1.557.978 – DF, de relatoria do Min. Moura Ribeiro, REsp. nº 1159242 – SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, dentre outros. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 14.3.2017. p. 7. Disponível em: <<https://bit.ly/2D2G5LU>> Acesso em: 21 out. 2019.)

91 O Ministro Noronha afirma que “[o] princípio da igualdade entre os filhos, expresso no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, o princípio do maior interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF/88), o supraprincípio ou princípio máximo da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal e, especialmente o princípio da afetividade são exemplos disso.” (Ibidem, p. 3.)

pelo Código de Processo Civil de 2015. Ricardo Calderón⁹² destaca que o fenômeno teria como escopo retirar a restrição de análise da temática do Poder Judiciário, viabilizando a sua regulação na seara extrajudicial.

Esta simplificação veio em benefício das pessoas que enfrentavam diversas dificuldades de ordem burocrática para formalizar seu estado de filiação, bem como para reconhecer e tornar transparentes os dados quanto à existência de múltiplas configurações familiares, com o escopo de suprir um “deficit registral” perante o Estado. Uma das consequências seria a geração de um novo protagonismo das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais na seara do direito das famílias e sucessões.⁹³

Em que pese alguns autores entendessem o novo instrumento como um avanço, a aplicabilidade de suas disposições não se viu livre de questionamentos, sobretudo dos operadores de direito que atuam na área da infância e juventude. A principal crítica residia na notícia de que teriam sido reconhecidas, pela via da socioafetividade extrajudicial, inúmeras crianças em tenra idade⁹⁴, abrindo-se portas à formalização da indesejada adoção à brasileira, constituindo uma burla à fila de adoção e subvertendo o objetivo almejado pelo CNJ.⁹⁵

Por esse motivo, o conteúdo do Provimento N° 63/17 foi alterado no dia 14 de agosto de 2019, com a edição do Provimento N° 83/19 pela Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, como resposta ao pedido de providências n° 0001711-40.2018.2.00.0000, provocado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, que requereu a alteração da Seção II do instrumento original, referente às tratativas da parentalidade socioafetiva.⁹⁶

Os requerentes comunicaram sua preocupação quanto ao conteúdo originalmente editado pelo CNJ, argumentando que as regras facilitariam a efetivação de adoções irregulares, bem como que seria inadequado tratar da filiação socioafetiva fora do Poder

92 Calderón foi um dos primeiros juristas brasileiros a se debruçar extensivamente sobre o tema, oferecendo uma análise rica em detalhes quanto ao conteúdo dos Provimentos.

93 CALDERÓN, R; TOAZZA, G. B. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a Partir do Provimento 63 do CNJ**. p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2ofT2g3>>. Acesso em: 02 set. 2019.

94 De acordo com as informações reunidas durante a instrução do Pedido de Providências n° 0001711-40.2018.2.00.0000, o número total de registros efetuados seria de “44.800, dos quais 5,8% de crianças até um ano; 12,2% de crianças até 5 anos; 33,1% de crianças até 12 anos, somando, portanto, 51,1% de crianças registradas. Seguem-se 35,3% de adolescentes e meros 13,6% de adultos.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n° 0001711.40.2018.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 14.3.2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2QapEUu>>. Acesso em: 02 nov. 2019.)

95 CALDERÓN, R. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. 2019. p. 3-4. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZrlMng>>. Acesso em: 02 set. 2019.

96 Salienta-se que as informações apresentadas em sequência foram retiradas do documento de inteiro teor do Pedido de Providências que originou o Provimento N° 83/19. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n° 0001711.40.2018.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 30.8.2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2XcLsjF>>. Acesso em: 02 nov. 2019.)

Judiciário. Pugnaram, conseqüentemente, pela revogação ou alteração do Provimento, argumentando que o Conselho Nacional de Justiça teria ultrapassado a sua competência legislativa ao publicá-lo, retirando o tema da alçada do Judiciário sem bem delinear qual seria a forma adequada de reconhecimento dos vínculos socioafetivos pelos registradores.

Recebido o expediente, inúmeras entidades e atores do direito das famílias brasileiro foram instadas a se manifestar quanto ao pleito – como o IBDFAM, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, a ANOREG-BR, ARPEN-BR, e assim por diante. O resultado foi, novamente, a reunião de uma pluralidade de opiniões – alguns entendiam adequado o pleito trazido pelo pedido de providências, outros defendiam a manutenção integral do conteúdo do Provimento.

Por um lado, evidenciou-se dentre aqueles favoráveis ao instrumento a compreensão de que, ao contrário do alegado pelos requerentes, a existência do Provimento não obstaculizaria a discussão judicial quanto à filiação, servindo meramente como complemento às tratativas da matéria no sistema brasileiro e constituindo avanço relevante através da desjudicialização da discussão, posto que poderia contribuir para o desafogamento do Judiciário ao retirar as demandas consensuais de seu âmbito de apreciação.

Ademais, argumentou-se que a consolidação do direito de filiação enseja a desburocratização de seu reconhecimento, bem como que aproximadamente 35 milhões de brasileiros teriam residências afastadas das regiões com acesso ao Judiciário, sendo mais fácil socorrerem-se diretamente do âmbito notarial para efetivar o registro, uma vez que a rede de cartórios seria muito mais capilarizada no território nacional.

Por outro lado, quanto àqueles que se posicionaram favoravelmente à revogação do Provimento, os argumentos centralmente aventados foram a insegurança jurídica e a possibilidade de consolidação de situações fraudulentas por intermédio da normativa – como adoções irregulares, tráfico de menores, dentre outros – uma vez que não estaria prevista a atuação da rede protetiva de crianças e adolescentes no procedimento. Isso porque se exigiria somente a alegação dos requerentes quanto à existência de vínculo paterno ou materno-filial solidificado, sem qualquer investigação relevante anterior ao ato. Para além, também se argumentou que a via correta para a regularização da questão seria, imprescindivelmente, a promulgação de lei formal, na medida em que o Provimento teria invadido a competência da União para legislar sobre Direito Civil, que é conferida ao Congresso Nacional, estando eivado por inconstitucionalidade.

Também demonstraram apreensão quanto às possibilidades de burla à ordem do Cadastro Nacional de Adoção, de fraude previdenciária, fraude em execução penal, fraude quanto a direitos sucessórios, e assim por diante.

Por fim, as manifestações de meio-termo vieram sob a forma de sugestões de alteração e aperfeiçoamento do procedimento existente, aumentando a sua segurança e prevenindo a consolidação de diversas situações indesejadas, como aquelas apontadas pelos sujeitos contrários ao Provimento, suprarreferidas.

O FONINJ – Fórum Nacional da Infância e Juventude –, como órgão de assessoria do Conselho Nacional de Justiça, opinou pela inaplicabilidade do Provimento N° 63/17 para crianças e adolescentes, destinando o seu conteúdo somente aos maiores e capazes. Ressaltou que, caso subsistisse a normativa, seria fundamental adequar suas regras para melhor atender a demanda existente – aperfeiçoando a atuação dos cartorários, restringindo sua aplicação para aqueles que contassem com 16 anos ou mais e estabelecendo algum tipo de supervisão para o ato, por exemplo.

Diante das informações apreendidas durante o trâmite do pedido de providências, a saída adotada pelo CNJ foi por encontrar um equilíbrio entre os dois lados da discussão, reconhecendo a existência de importantes argumentos embasando ambos os posicionamentos, de modo que foram feitas alterações no procedimento original, visando atender às críticas apresentadas.

Entendeu-se que não seria adequado revogar por completo o regramento existente, posto que se trataria de ferramenta que objetiva facilitar o acesso ao direito de registro do estado de filiação, que deve ser garantido sem grandes obstáculos.

É neste sentido que se dá a alteração promovida pelo Provimento N° 83, datado de 14 de agosto de 2019, aperfeiçoando o conteúdo anteriormente trazido pelo Provimento N° 63/17 naquilo que se refere à filiação socioafetiva⁹⁷, com disposições mais criteriosas e restritivas. A título elucidativo, mencionam-se as alterações efetuadas em comparação às redações originais, visando possibilitar uma visão adequada das disposições em sua configuração atual.

A primeira modificação realizada impôs uma restrição etária, vale dizer, enquanto o procedimento original permitia o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade para pessoas de qualquer idade⁹⁸, o novo Provimento limita sua

97 O Provimento N° 63/17 também traz disposições quanto registro de crianças havidas pelas técnicas de reprodução assistida. Neste aspecto, o procedimento não sofreu alterações, mantendo-se as disposições originais em sua integralidade.

98 Provimento N° 63/17, do CNJ. Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva **de pessoa de qualquer idade** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (grifei)

aplicabilidade aos indivíduos que contam com 12 anos ou mais⁹⁹. Significa que, caso se intente a formalização de vínculos da natureza referida para sujeitos em idade inferior, deverá a demanda tramitar pela via judicial.

A limitação teve embasamento na *ratio* utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), destinando o Provimento somente aos adultos e adolescentes e, conseqüentemente, excluindo as crianças do âmbito de aplicabilidade da normativa, porquanto não seria possível ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais verificar a sua expressão de vontade com a devida precisão.

Ademais, mister destacar a inclusão do art. 10-A¹⁰⁰, que aumenta o rigor necessário à constatação de socioafetividade, análise que será realizada pelo registrador, ressaltando que a relação estabelecida pelos solicitantes está pautada na verificação da posse de estado de filho, devendo ser pública, duradoura e, evidentemente, prévia. A alteração supriu uma lacuna existente no Provimento Nº 63/17, que nada tratava quanto à forma de aferição, do ponto de vista probatório, da relação estabelecida entre os requerentes.

Assim, estas externalidades enumeradas pelo regramento – como a verificação de quem consta como responsável junto à instituição de ensino do filho, a sua inscrição como dependente em entidades associativas, fotografias, dentre outros – procuram tornar ainda mais clarividente a função a ser desempenhada pelos Oficiais do Registro Civil.

Ao se valer da posse de estado de filho como meio de aferição da “qualidade” do vínculo¹⁰¹, o CNJ evidencia que nosso ordenamento já contava com elementos e institutos

99 Provimento Nº 83/19, do CNJ. Art. 1º O Provimento n.63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva **de pessoas acima de 12 anos** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (grifei)

100 Provimento Nº 83/19, do CNJ. Art. 1º [...]

II. O Provimento n.63, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A: A **paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.**

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva **mediante apuração objetiva** por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º **O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos**, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º **A ausência destes documentos não impede o registro**, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser **arquivados pelo registrador** (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (grifei)

101 Uma vez que deve verificar, em síntese, se o filho é tratado como tal e se a relação é reconhecida pela sociedade, na medida em que se externaliza, deixando evidências concretas de sua existência. O registro consagraria, portanto, o critério do *nomen*.

jurídicos que identificam e recepcionam os laços socioafetivos. Em que pese a afetividade possa parecer um conceito um tanto abstrato e inapreensível pelo Direito, devem os serventuários, assim como já fazem os operadores do direito do campo judicial, verificar sua concretização de modo objetivo.¹⁰²

Cabe ao Oficial do Registro Civil, portanto, a análise das provas trazidas pelos requerentes, à luz do rol exemplificativo constante dos §§ 1º ao 4º do art. 10-A.

Aqui, cumpre evidenciar que, nada obstante o Provimento traga em sua justificativa o respeito à igualdade de filiação, configura-se um tratamento diferenciado na apreensão do vínculo socioafetivo pelo registrador, se comparado com o que ocorre quando do reconhecimento da paternidade biológica em cartório. Ricardo Calderón bem exemplifica a controvérsia:

Para o reconhecimento biológico de uma paternidade tardia no cartório de registro civil nada se exige, bastando a auto-declaração do pretense pai. [...] Salta aos olhos que para estas situações de alegado vínculo biológico nada se exige (nunca se cogitou de se solicitar um exame em DNA para estas paternidades biológicas tardias e nem mesmo se aventou da participação do MP no ato). Mas para o registro de relações socioafetivas muitos apresentam diversos óbices e exigências, como se está a perceber.¹⁰³

Feita a ressalva, por outro lado, essa cautela também pode ser vista com bons olhos, sobretudo considerando que se trata de uma nova e recente forma de reconhecimento dos vínculos socioafetivos, não parecendo de todo razoável que sejam apurados de maneira tão diversa, pela via administrativa, daquela que se escolhe utilizar atualmente pela via judicial.

Para além, o novo procedimento exige a intervenção do Ministério Público, que, dentro da seara do direito das famílias, desempenha um papel pensado sob a ótica do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, essencialmente.¹⁰⁴ Por este motivo, andou bem a Corregedoria Nacional de Justiça ao inserir um §9º, e incisos, ao artigo 11, prevendo que “atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer”.¹⁰⁵

102 CALDERÓN, R. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. 2019, p. 8. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwgAkO>>. Acesso em: 10 set. 2019.

103 Ibidem, p. 9.

104 Neste sentido, o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - **interesse de incapaz**;”.

105 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83/19 do CNJ**. Disponível em: <<https://bit.ly/2N0yaCi>>. Acesso em: 02 set. 2019.

Isso porque o Provimento N° 63/17 recebeu inúmeras críticas quando de sua publicação, sobretudo quanto à fraqueza das disposições que delimitavam quais casos poderiam ser, inequivocamente, reconhecidos perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nota-se, destarte, a relevância da intervenção do Ministério Público como parte do procedimento¹⁰⁶ – sugestão apresentada pelos críticos do conteúdo original –, em que pese sua tramitação se dê pela via extrajudicial. A atuação se dá no sentido de verificação do adequado preenchimento dos requisitos suprarreferidos, reservando a aplicação do novo Provimento somente aos casos em que a filiação socioafetiva reconhecida seja consensual/inequívoca e incontroversa.

Com base nessa análise, deverá o *Parquet* emitir um parecer quanto ao caso concreto, podendo o oficial do registro proceder a formalização do vínculo somente quando a manifestação for favorável – em outras palavras, o entendimento do Órgão Ministerial possui caráter vinculante ao registrador. Caso contrário, vale dizer, se o representante do Ministério Público se pronunciar desfavoravelmente ao reconhecimento, o pleito deverá ser levado ao Poder Judiciário, restando inviabilizado o registro diretamente em cartório¹⁰⁷.

Estas primeiras modificações dão cabo às críticas tecidas no sentido do incentivo e da formalização da adoção à brasileira pelo Provimento N° 63/17, uma vez que proíbe-se o reconhecimento de vínculos envolvendo crianças de tenra idade, deixando estes casos para análise do Judiciário, bem como torna mais rigorosos os critérios que deverão ser preenchidos para que seja incontestável a comprovação da posse de estado de filho, colocando empecilhos à formalização de intenções fraudulentas.

As demais disposições inicialmente trazidas pelo Provimento N° 63/17 restaram inalteradas. De forma sintética, mencionam-se algumas das previsões que merecem destaque: (i) o reconhecimento é irrevogável, salvo nas hipóteses de vício de vontade, fraude e simulação, casos em que pode ser desconstituído pela via judicial (art. 10, § 1º); (ii) somente os maiores de 18 anos podem reconhecer filho socioafetivo pelo Provimento, devendo haver

106 Provimento N° 83/19, do CNJ. Art. 1º [...]

IV – o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como §9º, na forma seguinte:

art. 11 [...]

§9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o **registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.**

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador **após o parecer favorável** do Ministério Público.

II – **Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro** de paternidade ou maternidade socioafetiva, e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (grifei)

107 CALDERÓN, R. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63.** p. 10-11. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZrlMng>> Acesso em: 02 set. 2019.

diferença etária de, no mínimo, 16 anos entre eles (art. 10, §§ 2º e 4º); (iii) os irmãos, bem como os ascendentes, não podem reconhecer a parentalidade socioafetiva entre si (art. 10, § 3º); (iv) se o filho for menor de 18 anos¹⁰⁸, o seu consentimento é necessário para o reconhecimento (art. 11, § 4º); (v) caso o registrador suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou tenha dúvidas quanto à configuração da posse de estado de filho, deverá proferir recusa fundamentada ao pedido e encaminhá-lo ao juízo competente (art. 12); (vi) caso exista discussão judicial quanto ao reconhecimento de filiação socioafetiva ou adoção, o Provimento não será aplicado, devendo o requerente declarar desconhecimento quanto à questão ao formular o pedido, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (art. 13); (vii) o reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva não obsta a discussão judicial quanto à verdade biológica (art. 15).¹⁰⁹

Vencidas as alterações quanto ao registro em geral, cumpre analisar as tratativas referentes à pluriparentalidade pelo Provimento Nº 63/17 e suas respectivas alterações pelo Nº 83/19.

Malgrado a manifestação inicial do Ministro João Otávio Noronha tenha sido pela inadequação de se abrir um permissivo para a formação da multiparentalidade pela via extrajudicial, verifica-se que constaram na redação final dos Provimentos disposições que autorizam a inserção de múltiplos vínculos parentais na certidão de nascimento do filho¹¹⁰, à luz da Repercussão Geral nº 622 do STF.

O artigo 14 do Provimento Nº 63/17 fala no reconhecimento da parentalidade “de forma unilateral” pelo pretense genitor socioafetivo, observado o limite máximo de duas mães e dois pais registrados no campo “filiação”¹¹¹ – previsão que abarca, evidentemente, os casos de pluriparentalidade. A tese também se confirmava pela atenta leitura do artigo 11, §3º, do mesmo diploma¹¹², ao se exigir a colheita de assinaturas do pai e da mãe do filho menor de

108 A redação do dispositivo foi adequada para constar “menores de 18 anos”, e não mais “maiores de 12 anos”, dado o novo limite de idade aplicado ao Provimento.

109 As disposições restantes, previstas nos §§ 1º ao 8º do art. 11, tratam sobre os pormenores do procedimento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, razão pela qual não se faz menção expressa ao seu conteúdo. Para compreensão total da normativa, entretanto, recomenda-se a leitura completa do Provimento Nº 63/17, Seção II, ressalvadas as respectivas alterações realizadas pelo Provimento Nº 83/19.

110 Permissivo que se revela uma vez que a pluriparentalidade é amplamente reconhecida na doutrina e jurisprudência, sendo o registro em cartório sua consequência lógica para a devida formalização do ato. Neste sentido, menciona-se o enunciado do IBDFAM, formulado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (2019), que trata do tema: “**Enunciado 29** – Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.”.

111 Provimento Nº 63/17 do CNJ. Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente será realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

112 Provimento Nº 63/17 do CNJ. Art. 11. [...]

§3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, **devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido case este**

idade, sendo possível concluir que o reconhecimento da socioafetividade seria pretendido por terceira pessoa, que não os pais registrais/biológicos.¹¹³

Esta questão, todavia, não foi apreendida de modo pacífico pelos operadores do direito, de modo que alguns juristas – como Regina Tavares –, entenderam que o CNJ não teria permitido o reconhecimento de múltiplos genitores (mais de dois) para um mesmo filho através da via administrativa, apesar da confusa dicção dos referidos dispositivos¹¹⁴.

Em sua interpretação, a advogada acredita que a própria redação do art. 14 justificaria o descabimento da pluriparentalidade extrajudicial. Ademais, questiona quanto à possibilidade de se autorizar “uma adoção” pela via administrativa, por casais homoafetivos, através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Também argumenta que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará teria requerido ao CNJ, na forma do pedido de providências nº 0003325-80.2018.2.00.0000, um detalhamento quanto ao conteúdo do art. 14 do Provimento Nº 63/17. A jurista defende, portanto, que através da decisão fornecida em 18 de julho de 2018 pelo Ministro João Otávio de Noronha, estaria afastada a possibilidade de se configurar a pluriparentalidade através do procedimento, buscando evitar uma formalização “adoção à brasileira”.

À vista disso, concluiu que a configuração do reconhecimento de múltiplos vínculos de parentalidade estaria viabilizada exclusivamente por intermédio do Poder Judiciário.¹¹⁵

Contudo, afere-se da decisão do Ministro Corregedor que o esclarecimento se restringiu ao apontamento de que:

A adoção do termo “unilateral” se revelou necessária e adequada na medida em que o Provimento buscou promover o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de um modo menos burocrático, ante o princípio da igualdade jurídica de filiação, sem, com isso, abrir mão da reserva à segurança jurídica e sem possibilitar a subversão do procedimento criado, não conferindo espaço para a prática de atos tendentes a propiciar uma “adoção à brasileira”.¹¹⁶

O que se pode depreender deste pronunciamento é que o procedimento inicial já vedava que *dois* novos ascendentes se valessem do Provimento para registrar filho

seja menor. (grifei)

113 CALDERÓN, R; TOAZZA, G. B. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a Partir do Provimento 63 do CNJ.** p. 11-13. Disponível em: <<https://bit.ly/2ofT2g3>>. Acesso em: 02 set. 2019.

114 SILVA, R. B. T. O CNJ proibiu a multiparentalidade em Cartório de Registro Civil. **Estadão.** 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2q3G6LF>>. Acesso em: 21 set. 2019.

115 Ibidem, não paginado.

116 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0003325-80.2018.2.00.0000.** Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 18 jul. 2018, p. 24. Disponível em: <<https://bit.ly/2KlZ1s5>>. Acesso em: 14 out. 2019.

socioafetivo, a um só tempo¹¹⁷, o que de fato poderia abrir portas para a consolidação de adoções irregulares. Daí o sentido da expressão “unilateral”.

Ricardo Calderón e Flávio Tartuce, por outro lado, entendiam pela recepção da multiparentalidade já na constância do Provimento N° 63/17, em que pese a tortuosa redação do artigo 14. De todo modo, o Provimento N° 83/19 surge para sanar a discussão.¹¹⁸

Ainda que mantenha a possibilidade de se estabelecer a multiparentalidade de forma extrajudicial, o novo regramento modificou a previsão original¹¹⁹ – o Provimento N° 83/19 acresceu dois parágrafos ao artigo 14, tornando evidente que somente é possível a inclusão de um novo ascendente socioafetivo, seja na linha paterna ou materna. A disposição confirma a tese de que se admite, fora do Poder Judiciário, somente a chamada “pluriparentalidade unilateral”¹²⁰. Isso significa que o reconhecimento de um segundo ascendente socioafetivo será feito pela via judicial, necessariamente, em observância ao princípio do melhor interesse do incapaz.

Essa limitação se mostra pertinente na medida em que impede um duplo registro, fraudulento, que acresce dois novos ascendentes à certidão de nascimento do filho num único ato. Com isso, fica evidente o sentido da terminologia “unilateral”, trazida no caput do art. 14, em sua redação original.¹²¹

Outrossim, como argumento que evidencia a recepção do instituto pelo Provimento, Calderón chama atenção para a menção à Repercussão Geral n° 622 do STF junto aos

117 Assim, a meu ver, pode-se concluir que a pluriparentalidade pode restar configurada se o filho já contar com dois genitores no registro. Não se pode falar o mesmo, entretanto, se o indivíduo contar com apenas um genitor em seu assento de nascimento, e procurar se valer do Provimento para registrar outros dois, configurando a multiparentalidade no próprio ato de registro – nem mesmo por meio de dois atos distintos, porém sucessivos, de registro, buscando burlar a “unilateralidade” prevista pela normativa.

118 CALDERÓN, R.; TOAZZA, G. B. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a Partir do Provimento 63 do CNJ**. 2018, p. 12-13. Disponível em: <<https://bit.ly/2ofT2g3>>. Acesso em: 02 set. 2019.; TARTUCE, F. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. 2018, não paginado. Disponível em: <<https://bit.ly/354Tk9Y>>. Acesso em: 02 set. 2019.

119 Provimento N° 63/17 do CNJ. Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e duas mães no campo FILIAÇÃO do assento de nascimento.

120 Provimento N° 83/19 do CNJ. Art. 1° [...]

V – o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como §1° e §2°, na forma seguinte:
“art. 14 [...]

§1° Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno.

§2° A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (grifei)

121 CALDERÓN, R. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. 2019, p. 12. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwgAkO>>. Acesso em: 10 set. 2019.

“Considerandos” do novo Provimento¹²², tese que formalmente recepcionou a multiparentalidade no ordenamento brasileiro.¹²³

Em síntese, as alterações trazidas pelo Provimento Nº 83/19 foram bastante festejadas, evidenciando que o Conselho Nacional de Justiça se atentou às críticas tecidas pelos operadores do direito, sem deixar de reconhecer o avanço proporcionado pela extrajudicialização da matéria.

Conclui-se, portanto, que as disposições atuais que regulam o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, bem como o espaço aberto para a recepção da pluriparentalidade diretamente em cartório, devem ser vistas com bons olhos, na medida em que facilitam a regularização de situações consensuais, deixando os casos complexos para a apreciação do Poder Judiciário.

Em arremate, cumpre ressaltar que a solução dada pelo Conselho Nacional de Justiça tenta agradar gregos e troianos, na medida em que se coloca no meio do caminho¹²⁴ – entre críticas e elogios –, promovendo alterações no procedimento original para aperfeiçoar seu conteúdo, proporcionar maior segurança jurídica através do detalhamento das regras e, conseqüentemente, tornar mais acessível e menos burocrática a formalização das situações vivenciadas na prática por diversas entidades familiares, sem se afastar do arcabouço teórico previamente construído pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

5 À GUIA DE CONCLUSÃO

Tecida minuciosa análise à multiparentalidade e à filiação socioafetiva, verifica-se que doutrina e jurisprudência não pouparam esforços para investigar estes importantes institutos, que estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, aos direitos de personalidade e à compleição contemporânea do direito das famílias, prezando pela proteção e recepção de diversas configurações familiares existentes e consolidadas no mundo fático, independentemente da inexistência de lei específica tratando do tema.

122 “CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE 898.060/SC)” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83/19 do CNJ**. Disponível em: <<https://bit.ly/2N0yaCi>>. Acesso em: 02 set. 2019.)

123 CALDERÓN, R. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. 2019, p. 12. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwgAkO>>. Acesso em: 10 set. 2019.

124 Tartuce e Calderón também afirmam que se tratou de uma solução “no meio do caminho” ou “de meio termo”. (Ibidem, p. 14.; TARTUCE, F. **Análise do provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 29 ago. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2mIasSo>>. Acesso em: 07 out. 2019.)

Dentro da discussão traçada, restou evidenciada a relevância de se entender as nuances que revestem a filiação socioafetiva, como a posse de estado de filho, elemento que deve ser amplamente conhecido e dominado por juristas e operadores do direito, sobretudo se considerada sua nova aplicabilidade quando da regulamentação da socioafetividade e da pluriparentalidade, tanto pelo Poder Judiciário, quanto extrajudicialmente – sobretudo extrajudicialmente, ressalta-se.

A Repercussão Geral nº 622, havida do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 – SC, confirmou a recepção da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico pátrio, prestigiando a filiação socioafetiva sem que se diminua a relevância dos vínculos biológico e registral, tendo em mente o direito à busca pela felicidade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a centralidade da proteção aos direitos da pessoa humana na formação da personalidade dos sujeitos.

O arquétipo encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em que pese tenha se formado inicialmente por um viés de exclusão de vínculos – privilegiando ora a socioafetividade, ora a paternidade biológica –, sofreu alterações significativas após o julgamento do RExt. nº 898.060 – SC, em 2016, de modo que a pluriparentalidade aparece com maior frequência quando da resolução dos *cases* pela Corte. A cultura de respeito aos precedentes, estimulada pelo Código de Processo Civil de 2015, vem sendo privilegiada pelos Ministros, que têm aplicado cada vez mais a Tese nº 622. Ainda assim, a casuística é bastante evidente.

O CNJ, provocado pelo IBDFAM e outros atores, avançou ainda mais na temática, permitindo através do Provimento N°63/17, posteriormente modificado pelo Provimento N°83/19, o reconhecimento da filiação socioafetiva e, por vezes, da pluriparentalidade, diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, impulsionando o movimento de extrajudicialização do direito civil, numa tentativa de suprir o déficit de informação existente quanto às famílias faticamente constituídas, sem a regulamentação e proteção jurídica formais.

A este respeito, conclui-se que andou bem o Conselho Nacional de Justiça ao permitir a abertura da via extrajudicial para recepcionar e acomodar os vínculos pautados no afeto, e, sobretudo, ao promover as alterações necessárias para que a aplicabilidade dos Provimentos N°63/17 e N°83/19 ocorresse de maneira adequada, demonstrando atenção às críticas inicialmente tecidas pelos juristas da área de família. Isso porque a atuação das serventias de registro civil deve estar norteada pelo princípio do melhor interesse do incapaz, a fim de se obstaculizar a consolidação de situações indesejadas – como a adoção à brasileira

e a burla à fila adotiva –, conferindo maior segurança jurídica e credibilidade ao procedimento, que deve se restringir às situações inequívocas e consensuais, prestigiando o direito das famílias brasileiro em sua melhor aplicabilidade.

Por fim, cumpre destacar que os Provimentos do CNJ abrem um permissivo que recepciona o reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial – ainda que a discussão tenha dividido opiniões entre os juristas, dada a dicção do artigo 14 do Provimento Nº 63/17. Com base na análise realizada sobre a matéria, nas perspectivas doutrinária e jurisprudencial, afere-se que o procedimento não se excedeu em suas previsões quanto ao tema, sobretudo em vista das complementações trazidas pelo Provimento Nº 83/19, constituindo um positivo avanço para a formalização da realidade pautada na concomitância de vínculos parentais, pois compreende que o direito de filiação não se manifesta de uma só maneira para todos os sujeitos no âmbito fático.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). **Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF**. 28 set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2JeE0iq>>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. **Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos**. 21 ago. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2MA24zI>>. Acesso em: 06 out. 2019.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARPEN BRASIL. **Nota de Esclarecimentos acerca do Provimento CNJ N° 63/17**. Brasília. 6 dez. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2LorXXQ>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências N° 0002653-77.2015.2.00.0000**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 14.3.2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2D2G5LU>> Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências N° 0003325-80.2018.2.00.0000**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2KlZ1s5>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências N° 0001711-40.2018.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 30.8.2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2XcLsjF>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N° 63/17**. Disponível em: <<https://bit.ly/35VosK5>> Acesso em: 01. set. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N° 83/19**. Disponível em: <<https://bit.ly/2N0yaCi>> Acesso em: 02 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial n° 962.969 – RJ**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). DJ: 18 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial n° 1.212.600 – SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n° 1.622.330 – RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 12 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n° 1.738.888 – PE**. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 23 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.784.726 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 07 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos Edcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.319.721 – RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 01 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.138.467 – MG**. Relatora: Ministra Maria Isabel Galloti. DJ: 17 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 234.833 – MG**. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 25 set. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 709.608 – MS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 05 nov. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.000.356 – SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 25 mai. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.059.214 – RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 16 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.167.993 – RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 23 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.189.663 – RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 06 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.256.025 – RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 22 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.328.306 – DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14 mai. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.328.380 – MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 21 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.333.086 – RO**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 06 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.352.529 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 24 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.401.719 – MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 08 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.417.598 – CE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 17 dez. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.458.696 – SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 16 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.548.187 – SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 27 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.005 – SC**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 14 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.618.230 – RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 28 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.849 – RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 17 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.688.470 – RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 10 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.972 – CE**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 09 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário nº 898.060 – SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, Pleno. **RE nº 898.060 – SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21 set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2BB53jC>> <<https://bit.ly/2p4P1vN>> e <<https://bit.ly/2WyQ9UG>>. Acesso em: 02. set. 2019.

BUECHELE, Isadora Selonk. **A Revolução do Afeto e a Possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade**. 2014. 71 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2JLafF2>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF**. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2PbLk3b>> Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZrIMng>> Acesso em: 02 set. 2019.

_____. **Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. P. 1-16. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZrIMng>>. Acesso em: 07 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a Partir do Provimento 63 do CNJ**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ofT2g3>> Acesso em: 02 set. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 2 ed – São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Quem é o pai?** 2016. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_quem_%E9_o_pai.pdf> Acesso em: 01 out. 2019.

FRANCO, Karina Barbosa; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Multiparentalidade e Afetividade: análise dos parâmetros para o seu reconhecimento jurídico a partir da tese fixada na decisão do STF no RE 898.060**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2PFa9Uj>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: Comentários ao Provimento Nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Ano 02, Vol. 17 Julho/Setembro. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. *In*: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. Atlas. 2010. p. 475.

GRANDELLE, Renato; ILHA, Flávio. Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós. **O Globo**. 2014. Disponível em: <<https://glo.bo/32PIhj4>>. Acesso em: 14 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Maria Eduarda de Souza. **A Multiparentalidade no Brasil**. 2015. 36 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/35R6jx7>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. rev., atual, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 147-157.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares Feministas Sobre o Direito das Famílias Contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. 80 p. Monografia (graduação) – Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

RODRIGUES, Renata de Lima.; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. de. **O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos Direitos de Personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 142-188.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**. Vol. 26, mar/abril. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

SILVA, Érica Barbosa e. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiva**. 23 ago. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/31E06B2>>. Acesso em: 07 out. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. Descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento da multiparentalidade: matéria que não integra a Repercussão Geral no STF. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 33, p.405-422, jan./jun. 2014.

_____. O CNJ proibiu a multiparentalidade em Cartório de Registro Civil. **Estadão**. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2q3G6LF>>. Acesso em: 21 set. 2019.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2P8L6d8>>. Acesso em: 09 set. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o Direito de Filiação Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 27-47.

TARTUCE, Flávio. **Análise do provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 29 ago. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2mIasSo>>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/354Tk9Y>>. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 5. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jures, 2016.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, 1979. p. 401-419.